



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000954518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080171-07.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado OURO QUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 1º de novembro de 2023.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 47759

Agravo de instrumento n° 2080171-07.2023

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravada: Ouro Química Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda.

Agravo de instrumento – ação declaratória cumulada com reparação de danos - cumprimento de sentença – decisão que consignou que o procedimento deveria prosseguir para execução dos créditos dos títulos fraudados e custas e despesas processuais, bem como determinou a incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil – ausência de título líquido – hipótese em que a necessidade de liquidação constou expressamente do acórdão exequendo – possibilidade, não obstante, de conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença, não havendo que falar em extinção do feito – princípio da instrumentalidade das formas e economia processual – precedentes do TJSP – agravo parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, em ação declaratória cumulada com reparação de danos, consignou que o procedimento deveria prosseguir para execução dos créditos dos títulos fraudados e custas e despesas processuais, entendendo pela necessidade de realização de prova pericial contábil e, ausente o pagamento voluntário da parte entendida como devida, determinou a incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a agravada iniciou o cumprimento de sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimando o banco agravante para pagamento da quantia de R\$ 1.556.877,57, do que considerou “*parcela líquida*” da sentença proferida na ação declaratória cumulada com reparação de danos, a qual, nos seus dizeres, corresponderia aos “*títulos fraudados e custas e despesas processuais*”, aduzindo que a apuração do valor devido bastaria simples conta aritmética.

Ao ser intimado para pagamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o agravante indicou à penhora apólice de seguro garantia, e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando que inexistente “parte líquida” na sentença, pelo que o valor integral da dívida deve ser apurado em liquidação, conforme expressamente consignado no título executivo judicial.

Nos termos da r. decisão agravada, (i) determinou-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a produção de prova pericial contábil para o acertamento do valor devido; (ii) determinou-se que sobre o valor exequendo deverá incidir a multa e os honorários advocatícios do art. 533, §1º do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pagamento.

Aduz o agravante a nulidade do cumprimento de sentença pela ausência de título líquido, sendo necessária a liquidação integral da sentença, em atenção à coisa julgada, com a consequente extinção do cumprimento de sentença, e a impossibilidade de incidência de multa e honorários em hipótese em que está pendente o acertamento do valor devido.

Não obstante a alegação da exequente, ora agravada, de que parte da condenação já se encontra líquida, uma vez que a sentença determinou claramente o pagamento pelo executado dos valores que foram indevidamente espoliados da conta bancária do autor, sendo, portanto, possível aferir parte substancial do quantum devido pelo executado por meio de simples cálculo aritmético, de forma que se fez necessário proceder à separação do cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 509, §1º do Código de Processo Civil, observa-se que, no presente caso, nos termos da decisão proferida quando do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, que teve o condão de modificar parcialmente o julgado quanto à atualização do valor da condenação, também ressaltou que a aferição do “*quantum debeatur*” deve ser objeto de liquidação de sentença, uma vez que esta (fls. 847/849) não apresentou, desde logo, valor líquido.

Nesse trilho, ainda que na sentença, o juízo de primeira instância tenha determinado que o banco restituísse à agravada todos os valores que foram retirados da conta corrente de maneira indevida, não se verifica, no julgamento acima referido, a distinção sustentada pela agravada de parte líquida e parte ilíquida, quando se determinou que a aferição do “*quantum debeatur*” deve ser objeto de liquidação de sentença por não ter apresentado, desde logo, valor líquido. O que, claramente, não se confunde com rediscussão de mérito da ação principal.

Não se olvide a possibilidade de promoção, desde logo, do cumprimento de sentença, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético. O que ocorre é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, no presente caso, entendeu-se que a condenação é ilíquida, ainda que o banco agravante tenha apresentado sua planilha de cálculo com o valor total da dívida, quando da impugnação.

A esse passo, uma vez que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não há razão para incidir a reprimenda prevista no art.523, §1º do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, o agravante garantido o juízo com a apresentação de seguro garantia, no valor atualizado do pedido da agravada, com o acréscimo de 30%, nos termos do art. 835, parágrafo único do Código de Processo Civil.

De outro lado, considerando que a agravada iniciou, concomitantemente a este cumprimento de sentença, a liquidação de sentença 0006122-39.2022.8.26.0008, para liquidar a parte que julgou ilíquida, referente à condenação das tarifas e cobranças bancárias, sustenta o agravante a inviabilidade de realização de duas perícias distintas, postulando a extinção deste cumprimento de sentença e o prosseguindo de toda liquidação conjuntamente naquele incidente.

Não obstante, observa-se que a aquela liquidação de sentença já está em fase de perícia, com o escopo da perícia delimitado, e honorários periciais já depositados. E, também, não há que se falar em riscos de um eventual resultado conflitante, já que o presente caso versa sobre parte diversa da condenação, nem mesmo na necessidade de extinção do presente cumprimento de sentença. Considerando a possibilidade de conversão deste incidente em liquidação de sentença destas outras verbas da condenação.

À evidência, não há óbice à conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença, em observância aos princípios constitucionais da celeridade, instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo, sendo descabida a extinção do incidente almejada pela parte, de modo que não há falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e converteu o cumprimento de sentença em liquidação. É possível a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual. Ausência prejuízo ao agravante. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2158985-67.2022.8.26.0000; Relator J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 06.08.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que acolheu as razões do município quanto à necessidade da liquidação da sentença, e converteu "ex officio" o incidente de cumprimento em liquidação. Possibilidade. Decisão que respeita os princípios processuais da economia e celeridade, instrumentalidade das formas e efetividade da tutela jurisdicional. Honorários do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perito que devem ser pagos pelo agravante, vencido na ação principal, nos termos do julgamento do Tema nº 671, do c. STJ. Precedente. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122790-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

“Cumprimento de sentença - ação monitória parcialmente procedente decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, porque necessária a liquidação do julgado fase de liquidação de sentença expressamente determinada em acórdão transitado em julgado, para adequada apuração do débito, conforme determinado julgado ilíquido desnecessidade, todavia, de extinção do feito - conversão para liquidação de sentença admissibilidade princípios da economia e celeridade processual sentença de extinção cassada liquidação de sentença que deve prosseguir nos mesmos autos acolhido o pedido subsidiário - recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0002491-22.2020.8.26.0020; Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator